



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº :16327.001137/2003-90
Recurso nº :156.208
Matéria : IRF – Ano(s). : 1998
Recorrente :TOB COMUNICAÇÕES LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE UPGRADE
COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA)
Recorrida : 3ª TURMA DA DRJ -SÃO PAULO SP-I
Sessão de : 4 DE JULHO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.579

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva. (Art. 33 Dec. 70.235/72).

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela TOB COMUNICAÇÕES LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE UPGRADE COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

Processo nº :16327.001137/2003-90
Acórdão nº :105-16.579

Recurso : 156.208
Recorrente :TOB COMUNICAÇÕES LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE UPGRADE
COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA)

RELATÓRIO

TOB COMUNICAÇÕES LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE UPGRADE COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA), já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 229/250, da decisão prolatada pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ SÃO PAULO SP-I, que julgou procedente o lançamento contido no auto de infração constante deste processo.

Trata o presente processo de Auto de Infração que pretende a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte por pagamento ao beneficiário Sr. Roberto Luiz Justus, em virtude da empresa embora intimada não tenha comprovado os fatos que deram causa aos referidos pagamentos, no total de R\$ 726.347,00. Em virtude disso foi lavrado auto de infração para exigência do tributo com fulcro no artigo 61 da Lei nº 8.981/95..

A contribuinte tomou ciência dos lançamentos em 03/04/03, impugnando-os em 30/04/03, argumentando que o fiscal não atentou para a realidade dos fatos, pois a entrega dos recursos não foi sem causa, informa como causa "adiantamento de lucros". Assim ora nenhuma houve pagamento sem causa.

A 3ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I, analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência, com os argumentos que são a seguir sintetizados.

O Instrumento Particular de Sub-rogação de Direitos e Outras Avencas (fls. 201 a 203), não apresenta carimbo atestando sua inscrição no Cartório de Registro de Títulos e Documentos não podendo portanto ser prova nos termos do artigo 135 do CCB, então vigente. O fato da mesma pessoa assinar pelos contratantes também torna precário o instrumento probatório visto não haver outros elementos de prova.

Processo nº :16327.001137/2003-90
Acórdão nº :105-16.579

Não há assinatura de testemunhas.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário, onde repete as argumentações da inicial, quanto a nulidade do lançamento em virtude de entender ser a matéria de competência da DEFIC e não da DAIN. No mérito repete as argumentações da inicial e diz que o documento prescinde de registro, cita o artigo 135 do antigo CCB.

Como garantia a recorrente arrolou bens.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a long, sweeping horizontal stroke.

Processo nº :16327.001137/2003-90
Acórdão nº :105-16.579

VOTO

Conselheiro: JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

Analizando os autos verifico que o apelante fora cientificado da decisão de Primeira Instância dia 22 de agosto de 2.006, conforme AR de fl. 225v.

O apelo de folhas 229/250 foi apresentado no dia 22 de setembro de 2.006, fato este confirmado pelo carimbo da unidade de origem folha 229, após o interregno previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Diz o Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

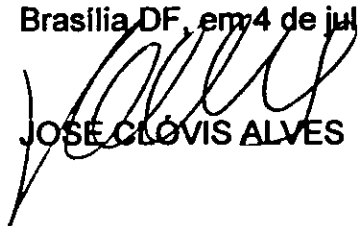
I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 21 de setembro de 2.006 quinta feira, sendo, portanto o recurso apresentado no dia 22 do mesmo mês intempestivo e, nos termos do artigo 42 acima transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que a associação não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Deixo de conhecer do apelo, por perempto.

Brasília DF, em 4 de julho de 2007.


JOSE CLÓVIS ALVES